

EMENDA N^º - CCJ
(ao PLC n^º 57, de 2017)

Suprime-se o art. 4º do PLC n^º 57, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

O PLC n^º 57, de 2017, de iniciativa do Poder Executivo, foi acrescido, quando da sua tramitação na Câmara dos Deputados, de um dispositivo de constitucionalidade, no mínimo, contestável.

Trata-se do art. 4º, que limita o destaque dos honorários advocatícios a 2% do valor do principal, quando o credor for ente público da administração direta ou indireta.

Ocorre que os honorários advocatícios são fruto de entendimento contratualmente estabelecido, que está protegido pelo art. 5º, Inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que os honorários advocatícios constituem verba de natureza alimentar. É o que estabelece a Súmula Vinculante n^º 47, expedida por aquela Corte. E o art. 100 da Constituição Federal, que trata do pagamento dos precatórios, dá preferência, nos seus §§ 1º e 2º, à satisfação daqueles que tenham caráter alimentício, sobretudo se o credor for idoso ou portador de doença grave ou de deficiência. Daí a inconsistência jurídica da limitação pretendida pelo citado art. 4º do PLC.

Nesse sentido, entendemos que a vigilância às normas constitucionais e aos pronunciamentos da Suprema Corte absolutamente não recomenda a aprovação do art. 4º do PLC n^º 57, de 2017, razão pela qual rogamos aos nobres parlamentares pela sua supressão.

Sala da Comissão,

Senadora **SIMONE TEBET**

SF/17065.17639-09